



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório**  
**"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**



**TC-005754.989.16**  
**Municipal**

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO - 04-12-2018**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ibitinga, relativas ao exercício de 2017, exceção feita a eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com advertência, dando quitação aos responsáveis, em conformidade com o dispositivo da mesma Lei, e determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem ao quanto contido no corpo do decreto.

Determinou, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Ibitinga, para que tome ciência de seu inteiro teor, devendo ainda a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como as determinadas na presente decisão, ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias do Legislativo.

Por fim, adote a serventia as providências formais, procedendo às anotações de praxe e promovendo o arquivamento do feito no meio digital próprio.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO GIORDANO FONTES**

**CÂMARA MUNICIPAL: IBITINGA**  
**EXERCÍCIO: 2017**

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
  - redação e publicação do acórdão.
  - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- 3 - À Fiscalização competente:
  - anotações.
  - cumprir o determinado no voto do Relator.
- 4 - Ao arquivo.

SDG-1, em 07 de dezembro de 2018

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/pi/mer



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



**SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 04/12/2018**

125 TC-005754/989/16

**Câmara Municipal:** Ibitinga.

**Exercício:** 2017.

**Presidente(s) da Câmara:** Antônio Esmael Alves de Mira.

**Advogado(s):** Ricardo Tofi Jacob (OAB/SP nº 100.944) e Paulo Eduardo Rocha Pinezi (OAB/SP nº 249.388).

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalizada por:** UR-13 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

**1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em apreciação, as contas anuais, relativas ao exercício de **2017**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA**.

**1.2.** A Unidade Regional de Araraquara - UR-13, encarregada da inspeção *in loco*, apontou na conclusão do relatório inserido no evento 23, as seguintes inconformidades:

**A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:**

→ Falha no planejamento, sobretudo quanto à utilização de unidades de medida;

**B.4.2.1. GASTOS COM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS:**

→ Ocorrência de gastos com gêneros alimentícios, demonstrando falta de economicidade e modicidade.

**1.3.** Notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (evento 27), o Sr. **ANTÔNIO ESMAEL ALVES DE MIRA**, responsável pelas contas em exame, apresentou defesa instruída por documentos, que acostada no evento 33, e onde sustenta, em síntese, o quanto segue:

**A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



→ Alega que o Relatório de Atividades foi enviado fora do prazo porque para concluí-lo a Câmara precisou aguardar o Executivo encaminhar as informações constantes das peças orçamentárias, o que só ocorreu depois de vários apelos. Até então a Câmara não tinha conhecimento das atualizações, inclusive porque a LOA ainda não havia sido remetida à AUDESP.

→ Quanto ao referencial de medida, explica que o Tribunal de Contas libera a minuta do Relatório de Atividades com alguns campos já preenchidos pelas informações encaminhadas pelo Executivo e que o sistema não permite que sejam realizadas alterações. Portanto o que veio grafado como "unidade", não podia ser substituído por outro padrão ou proporção, não cabendo à Câmara nenhuma responsabilidade nesse caso.

**B.4.2.1. GASTOS COM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS:**

→ Esclarece que o montante das despesas com produtos alimentícios durante todo o exercício de 2017, foi de apenas R\$ 16.243,32, o que corresponde a R\$ 1.353,53 por mês. Lembra que a Câmara atualmente é composta por 23 servidores e 10 vereadores, o que implica num gasto mensal de R\$ 40,01 per capita.

**1.4. Ministério Público de Contas** opinou pela regularidade das contas, nos termos do inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93.

**1.5.** No mais, verifica-se que do montante repassado pela Prefeitura, os duodécimos não utilizados, estimados em R\$ 518.591,39, foram restituídos à municipalidade ao término do exercício, produzindo equilíbrio entre os valores recebidos e as despesas realizadas. Satisfatórios, o resultado econômico e o saldo patrimonial.

**1.6.** Do mesmo modo o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal à despesa de pessoal foi observado, porquanto este gasto estimado em **2,00%** da RCL ficou em patamar compatível com o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a". O montante despendido com pessoal ativo e inativo também se manteve aquém do limite prudencial ditado pelo artigo 22, § único, da LRF.

**1.7.** A despesa total do Legislativo (4,25%) apresentou-se abaixo do teto de 7% fixado pelo artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal, assim como o gasto com folha de pagamentos se enquadrou ao limite do § 1º do mesmo dispositivo, totalizando **56,11%**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho**



**1.8.** Os subsídios dos agentes políticos da Câmara Municipal foram fixados pela Resolução n.º 3.769, de 27 de dezembro de 2011, em valores compatíveis com o parâmetro imposto pelo artigo 29, inciso VII, da Carta Magna, e os pagamentos foram corretamente efetuados.

**1.9.** Não foi concedida a revisão geral anual.

**1.10.** A análise das contas antecedentes tem histórico positivo<sup>1</sup>.

**É o relatório.**

|                   |                |            |                  |
|-------------------|----------------|------------|------------------|
| <sup>1</sup> 2016 | TC-4564/989/16 | Em trâmite | DOE: _____.____. |
| 2015              | TC-0642/026/15 | Em trâmite | DOE: _____.____. |
| 2014              | TC-2478/026/14 | Regulares  | DOE: 02.11.2017  |
| 2013              | TC-0073/026/13 | Regulares  | DOE: 12.09.2015  |
| 2012              | TC-2478/026/12 | Regulares  | DOE: 28.04.2015  |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho**



## **2.VOTO**

**2.1.** Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA**, relativas ao exercício econômico-financeiro de **2017**.

**2.2.** Depreende-se do feito que os atos de gestão econômicos e financeiros do período foram praticados com observância aos limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

**2.3.** Além dos aspectos formais e fiscais, constato que as justificativas apresentadas lograram esclarecer os apontamentos suscitados no relatório da fiscalização.

**2.4.** Todavia, considerando o fato de que a Edilidade não esteve sujeita à Fiscalização Ordenada durante o exercício em exame, procedi a uma consulta no site oficial da Câmara de Ibitinga e constatei algumas falhas como falta de informações ou dificuldades no acesso a dados específicos, como, por exemplo, nos campos destinados aos subsídios dos agentes políticos e remuneração individualizada dos servidores. Ademais, em alguns campos, a desatualização dos dados demonstra que não foi adotada a atualização "on line" das informações relevantes.

Oportuno sublinhar que a ampla acessibilidade a todas as informações produzidas pela administração pública consiste direito elementar e inalienável da cidadania, e nesse passo a divulgação de todos os atos, dados, receitas, projetos, investimentos, despesas e procedimentos, estimula a participação e o controle social, conferindo probidade ao exercício da representação parlamentar, fortalecendo a instituição e beneficiando toda a comunidade.

Nessa conformidade, entendo necessária a adoção de providências complementares no sentido de sanear essas anomalias, cabendo **ADVERTÊNCIA** no sentido de que o Legislativo adote as medidas cabíveis, visando ao integral enquadramento à Lei da Transparência, de forma a disponibilizar a totalidade das informações, na configuração mais direta e objetiva possível, para que sejam facilmente alcançadas e intuitivamente assimiladas por qualquer interessado.

**2.6.** Posto isto, nos termos do inciso I, do Artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO** pela **REGULARIDADE**, das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA**, relativas ao exercício de **2017**, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho**



Em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dou **quitação** aos responsáveis e lhes determino, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem ao quanto contido no corpo do decreto.

Após o trânsito em julgado:

i) Remeta-se cópia da decisão, mediante ofício, à **Câmara Municipal de Ibitinga**, para que tome ciência do inteiro teor.

ii) A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como as determinadas nesta decisão, deverão ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias do Legislativo.

iii) Ao final, adote a serventia as providências formais, procedendo as anotações de praxe e promovendo o arquivamento do feito no meio digital próprio.

**É como voto.**

**DIMAS RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**

*25ofmr*